

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

**FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ATUÁRIA,
CONTABILIDADE E SECRETARIADO**

CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

MONOGRAFIA

PERÍCIA CONTÁBIL EM FALÊNCIAS E CONCORDATAS

LIDIANNE DA SILVA BARROS

FORTALEZA, JULHO DE 1999

PERÍCIA CONTÁBIL EM FALÊNCIAS E CONCORDATAS

LIDIANNE DA SILVA BARROS

ORIENTADOR: PROFESSOR PEDRO PAULO

**Monografia apresentada à Faculdade de
Economia, Administração, Atuária,
Contabilidade e Secretariado, para
obtenção do grau de Bacharel em
Ciências Contábeis**

**FORTALEZA / CE
1999**

FOLHA DE APROVAÇÃO

Esta monografia foi submetida à Coordenação do Curso de Ciências Contábeis, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis, outorgado pela Universidade Federal do Ceará – UFC e encontra-se à disposição dos interessados na Biblioteca da referida Universidade.

A citação de qualquer trecho desta monografia é permitida, desde que feita de acordo com as normas da ética científica.

MÉDIA

LIDIANNE DA SILVA BARROS
Aluna

NOTA

Professor Pedro Paulo Monteiro Vieira
Prof. Orientador

NOTA

Professora Maria das Graças Arrais Araújo
Membro da Banca Examinadora

NOTA

Professora Geane Marguerite Molina Moreira
Membro da Banca Examinadora

Monografia aprovada em 28 de julho de 1999

SUMÁRIO

TÓPICO	PÁGINA
I – APRESENTAÇÃO	
II – RESUMO	
III – INTRODUÇÃO	01
IV – CORPO DO TRABALHO	
1. FALÊNCIA	02
1.1 Resumo histórico	02
1.2 Definição e caracterização	03
1.3 Quem pode requerer a falência	04
1.4 Efeitos da falência	04
1.5 Fases da falência	04
2. CONCORDATA	09
2.1 Generalidades	09
2.2 Do requerimento	10
2.3 O comissário	11
2.4 Modalidades de concordatas	11
2.5 Concordata preventiva	12
2.6 Concordata suspensiva	15
3. CRIMES FALIMENTARES	16
3.1 Generalidades	16
3.2 Penalidade	16
4. PERÍCIA CONTÁBIL	20
4.1 Generalidades	20
4.2 O perito	20
4.3 Honorários	21
4.4 Laudo pericial	23
5. PERÍCIA CONTÁBIL EM FALÊNCIAS E CONCORDATAS ..	25
5.1 Generalidades	25
5.2 Perícia na falência	25
5.3 Perícia na concordata preventiva	27
5.4 Perícia na concordata suspensiva	29
5.5 Diferenças: Perícia em falências e concordatas e outras perícias	29
6. CONCLUSÃO	31
7. BIBLIOGRAFIA	32
8. ANEXO (LAUDO PERICIAL)	33

APRESENTAÇÃO

Segundo o Código de Processo Civil de 1939, o juiz tem o direito de recorrer a pessoa de elevado conceito profissional, *expert*, para auxiliá-lo na busca da verdade, sobre o fato em litígio. Isso pode ser verificado, principalmente, nos processos de falência e concordata, onde a ocorrência de fraudes é muito comum.

Considerando a importância da função pericial do contador nos casos de falência e concordata e a escassez de trabalhos nessa matéria, elaboramos essa monografia, objetivando abordar aspectos do direito falimentar e da importância do perito contábil, contribuindo assim, para o crescimento da profissão contábil no campo de atuação pericial.

95/540

A perícia, nos processos de falência, é solicitada pelo síndico e deve ser entregue junto com o relatório elaborado pelo mesmo, contendo suas causas e informando da existência, ou não, de crime falimentar. Assim também ocorre na concordata, onde o comissário elabora relatório contendo as razões da mesma, sua situação econômica, e junto apresenta o laudo do perito.

Tanto na falência como na concordata o trabalho do perito é de extrema importância, pois se definem mediante uma ação judicial e todo o processo é baseado na posição patrimonial, na escrita contábil, nos balanços, ou seja, na contabilidade da empresa em questão. A perícia se torna necessária pois o resultado desse processo irá depender do julgamento do perito indicado (laudo pericial).

Nos casos de falências e concordatas, o perito tem como principal função, verificar a existência de crimes falimentares. Deve verificar todos os livros da empresa (Razão, Diário, etc) observando se a escrituração está dentro da legalidade, fazer a análise das demonstrações contábeis para detectar a causa da insolvência e saber se a empresa tem condições de se recuperar.

Embora as funções e procedimentos do trabalho pericial sejam iguais em todas as aplicações da matéria, encontramos alguns pontos diferentes no caso de falência e concordata:

- Nomeação: Na falência e concordata o perito é indicado pelo síndico e comissário, respectivamente. Nas outras perícias pode ser indicado pelo juiz ou pelas partes.
- Quesitos: Na prática, não existe formulação de quesitos na perícia de falências e concordatas.
- Honorários: a Lei nº 7.661/45 (Lei das Falências) estabelece que o salário do perito deve ser arbitrado pelo juiz, até o máximo de duas vezes o salário mínimo vigente na região; nos outros tipos de perícia, o perito faz a sua oferta, podendo essa oferta ser arbitrada pelo juiz ou não.

INTRODUÇÃO

A falência se dá pela incapacidade financeira para solver obrigação de débito no momento devido, que impede a continuidade normal das atividades da empresa.

A concordata é um direito que o “Estado-juiz” põe a disposição da empresa que, em determinado momento, ficar sem condições de pagar suas obrigações, mas que tem condições de se recuperar.

As falências e concordatas são consideradas os maiores campos de aplicação da perícia contábil visto que só se definem mediante uma ação judicial e todo esse processo é baseado na posição patrimonial, na escrita contábil, nos balanços, ou seja, na contabilidade da empresa em questão. Nesse caso, o trabalho do perito é extremamente importante e necessário pois o resultado desse processo irá depender do seu julgamento (laudo pericial).

O tema, perícia em falências e concordatas, encontra sua justificativa no fato de ser a perícia contábil a modalidade superior da profissão contábil tendo objetivo específico de resolver questões contábeis oriundas de dúvidas, controvérsias e nos casos previstos em lei.

O objetivo desse trabalho é analisar o trabalho pericial nos processos de falência e concordata. Apresentaremos aspectos gerais da Lei das Falências (Decreto-Lei 7.661-45), examinando todo o processo e verificando a participação do perito contábil no mesmo. Abordaremos, no âmbito geral, a perícia contábil, e mais detalhadamente, a aplicação da mesma em falência e concordata, verificando suas peculiaridades (diferenças das outras aplicações).

A modalidade utilizada é pesquisa bibliográfica em livros e revistas especializadas no assunto, estudo na legislação pertinente, além de pesquisa de casos de perícia em falência e concordata através de consultas a peritos e verificação de laudos periciais.

1. FALÊNCIA

1.1 Resumo Histórico

Desde os primórdios da humanidade, desde que nasceu a atividade de compra-e-venda, existe a quebra ou falência dos negócios, visto que nem sempre o lucro era obtido. É evidente que a falência não era configurada como hoje é; ela sofreu diversas mudanças (evoluções) até chegar na forma atual.

Antigamente, quando ocorria a quebra, o devedor além de pagar com os seus bens, cumpria o dever comercial com a sua própria pessoa. Na fase mais primitiva do direito romano o devedor ficava como escravo do credor por sessenta dias até pagar sua dívida. Caso não conseguisse saldar a dívida, era vendido como escravo.

Na Lei Mosáica, o devedor podia vender a sua pessoa. Com os hebreus e os gregos, o devedor era escravizada com os seus filhos. O Código de Manu admitia a execução pessoal e abrandava a pena com trabalho forçado.

Com os egípcios, o devedor pagava com a própria vida e depois de morto seu cadáver era proibido de receber honras fúnebres.

Com a criação da *Pignoris Capio*, pelo Direito Romano, foi admitida a execução do patrimônio do devedor para a garantia do crédito.

Em 144, através da *Lex Poetelia*, permitiu-se que o credor pedisse a adjudicação do devedor que passava a trabalhar para aquele até saldar a dívida.

Outra lei, a *Lex Júlia*, obrigava os devedores a colocarem seus bens a disposição dos credores, sendo essa prática adotada até hoje. A *Lex Júlia* é considerada por alguns autores como sendo o "embrião da falência".

Em março de 1673 foi editada a Ordenança Francesa que veio a inspirar o Código Comercial Napoleônico de 1807 e este por sua vez deu origem ao código brasileiro de 1850.

Na República foram criadas novas leis no campo falimentar como o Decreto-Lei n° 917 que dividia o pedido de concordata em duas formas:

- Por abandono, onde o devedor ficava livre dos efeitos da falência porém perdia seus bens;
- Por pagamento, o devedor não perdia os bens mas tinha que pagar aos credores, assumindo todos os efeitos da falência.

Logo depois vieram as Leis n.º 859 de 16.08.1902, 2.024 de 17.12.1908, Lei n.º 5.746 de 9.12.1929 e em 21 de junho de 1945 foi editado o Decreto-Lei n.º 7661 (Lei das Falências), em vigor.

1.2. Definição e caracterização

A palavra falência vem do latim - *fallere*, que significa enganar, falsear. Isso porque na Idade Média os falidos eram considerados fraudadores, enganadores, velhacos. É evidente que esse conceito sofreu várias mudanças e com essa evolução houve a distinção entre os devedores honestos e os desonestos e a falência deixou de ter o significado pejorativo de antes.

A falência é um processo de execução coletiva, ou seja, é um processo que envolve diversos credores (litigantes), contra a empresa comercial em estado de insolvência (impossibilitada de quitar débitos).

A falência é caracterizada exatamente pela impontualidade nos pagamentos, embora esse não seja o único critério para o pedido de falência.

De acordo com o art. 1º da Lei das Falências (LF), “considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida constante de título que legitime a ação executiva”.

Outro critério para o pedido de falência é através dos denominados “atos de falência” que são atos suspeitos, inequívocos praticados pelo comerciante que demonstrem o desequilíbrio econômico da empresa (art. 2º LF).

1.3 Quem pode requerer a falência

A falência pode ser requerida pelo credor, comerciante ou não; pelo próprio devedor comerciante (art. 8º LF); sócio ou acionista (art. 9º, II, LF); pelo cônjuge sobrevivente, pelos herdeiros do devedor ou pelo inventariante (art.9º, I, LF).

O credor comerciante deverá comprovar que exerce a atividade comercial através da Certidão da Junta Comercial. Deverá juntar título líquido que prove a ação executiva devidamente protestado (meio legal que objetiva comprovar a falta de pagamento de uma obrigação constante de título de crédito). A duplicata de prestação de serviços também pode ser prova para o pedido de falência.

O devedor pode pedir a autofalência desde de que prove o exercício da atividade comercial, de direito ou de fato, e a insolvência

1.4 Efeitos da falência

De acordo com o art. 25 da LF a falência produz o pagamento (vencimento) antecipado das dívidas do falido e do sócio solidário da empresa falida.

É importante ressaltar que se o ativo apurado não for suficiente para o pagamento principal, não correrão juros sobre esse principal.

1.5 Fases da Falência

O processo de falência divide-se basicamente em três fases: a fase preliminar (declaratória), a fase de sindicância e a fase de liquidação.

1.5.1 Fase Preliminar

A fase preliminar compreende o período entre o requerimento da falência até a sentença declaratória da mesma. Durante esta fase é feito o requerimento da falência pelo

credor ou devedor. Se o credor requerer a falência, o devedor pode pagar a quantia reclamada ilidindo a mesma; caso contrário, a falência segue seu curso normal. O devedor também pode fazer sua defesa e para isso tem um prazo de 24 horas.

Depois de verificada a dívida do devedor para com o credor requerente, é feita a sentença declaratória que conterà o nome do devedor, a hora da declaração, o termo legal, a nomeação do síndico, o prazo para as habilitações de crédito e as diligências.

Como foi citado, nesta fase existe a nomeação do síndico que é uma pessoa indicada pelo juiz que passa a administrar e representar os interesses da massa falida. É escolhido entre os maiores credores e caso haja recusa por estes, o juiz pode nomear um síndico dativo¹.

Dentre as atribuições do síndico estão: administrar a massa falida, arrecadar os bens e os livros, verificar os créditos, prestar informações aos interessados principalmente ao juiz e promover a liquidação.

1.5.2 Fase de Sindicância

A fase de sindicância é o período onde ocorre a arrecadação dos livros e dos bens, é feita a apuração do ativo e do passivo, é verificada a conduta do falido e apura-se a eventual ocorrência de crimes falimentares.

Na fase preliminar, o síndico indicado deve assinar o termo de compromisso em cartório, e na fase de sindicância já começa a atuar. Uma das primeiras providências que deve tomar é tornar pública a sentença declaratória da falência em jornal de grande circulação, comunicando também aos credores, em diário oficial, o local e a hora em que os livros estarão a disposição dos mesmos.

Logo depois, deve o síndico promover a arrecadação dos livros, documentos e bens do falido, e elaborar um inventário geral da situação do mesmo relacionando o que foi arrecadado com o seu respectivo valor, além de relacionar os livros contábeis, o estado que se encontram, dinheiro, papéis, documentos, bens em poder de terceiros, ou seja, tudo que pertença a massa falida. O síndico pode indicar um perito para a avaliação dos bens.

¹ Síndico dativo é uma pessoa nomeada pelo juiz, escolhida entre terceiros; deve ter boa fama e ser, de preferência, comerciante (art. 60, § 2, LF).

Depois de arrecadados os livros o síndico deve indicar um perito em contabilidade que irá examinar a escrituração do falido. O perito deverá apresentar laudo que será entregue em cartório. É importante ressaltar que o perito poderá ser indicado pelo síndico e deverá responder aos quesitos formulados (questões), se houverem. Iremos abordar com mais detalhes a figura do perito e suas atribuições em capítulo específico.

O síndico deve apresentar relatório para o juiz constando as causas da falência, o procedimento do devedor e indicar se houve crime falimentar e os responsáveis. Deverá entregar este relatório juntamente com o laudo pericial.

Depois da publicação do quadro geral de credores² e da solução do inquérito judicial³, o síndico tem cinco dias para apresentar o segundo relatório onde irá expor todos os atos feitos por ele na administração da massa falida justificando estes atos; informará o valor do ativo e do passivo e análise destes; especificará os atos suscetíveis de revogação fundamentados com a lei e informará acerca das ações solicitadas pela massa falida, como por exemplo pedido de restituição e embargos de terceiros.

Depois da entrega do segundo relatório, o falido tem um prazo de cinco dias para pedir concordata suspensiva, que veremos com detalhes em capítulo específico.

1.5.3 Fase de Liquidação

Caso o falido não faça requerimento de concordata suspensiva, ou seu pedido seja negado, o juiz deve autorizar a liquidação. Nesta fase será realizado o ativo e feito o pagamento do passivo (obrigações).

O síndico deve publicar em órgão oficial aos interessados a realização do ativo (art. 114 LF) que tem como finalidade transformar os bens em dinheiro para pagamento dos credores. O síndico pode vender os bens do falido através de leilão público (art. 117 LF) ou mediante proposta (art. 118 LF).

² Quadro constando todos os credores, a importância devida para cada um e sua classificação. Esse quadro deverá ser assinado pelo juiz e o síndico e publicado em órgão oficial (art. 96, § 2º LF).

³ O inquérito judicial tem o objetivo de verificar os fatos que possam indicar que houve crime falimentar. Os autos do inquérito são formados pelo primeiro relatório do síndico e o laudo do perito.

O leilão público para a venda dos bens da massa falida deve ser anunciado com dez dias de antecedência, para bens móveis, e com vinte dias, para bens imóveis. O leiloeiro deve ser escolhido pelo síndico dentre os que estão cadastrados na Junta Comercial do Estado.

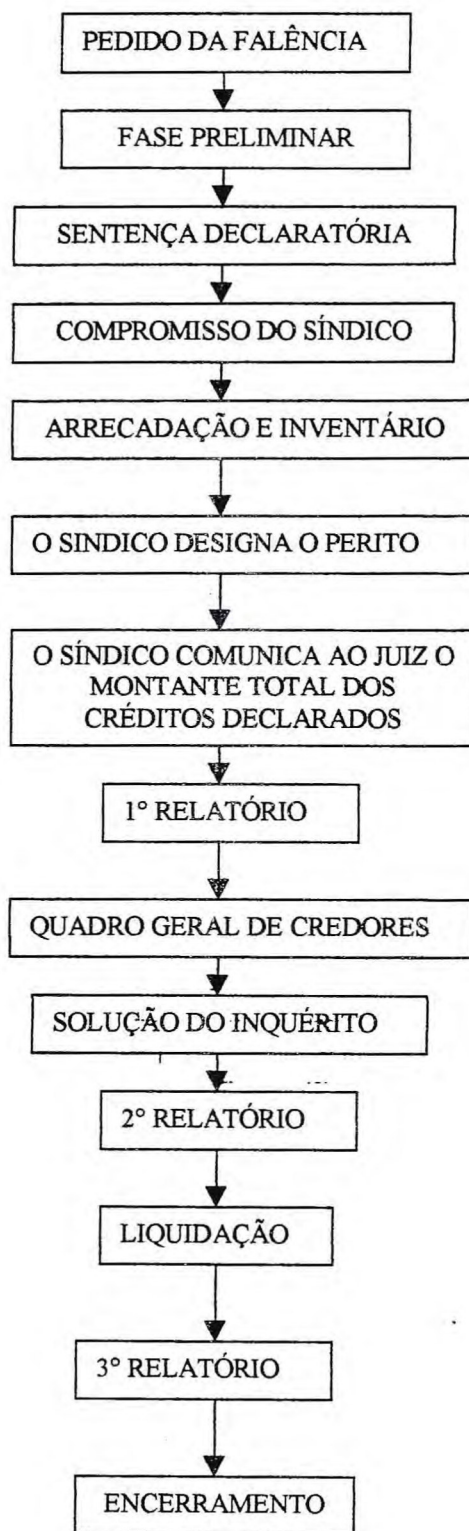
A apresentação de proposta fechada para a compra dos bens do falido deve ser feita junto ao síndico que analisará e escolherá a melhor proposta, com o aval do representante do Ministério Público.

Depois de realizado o ativo, tendo numerário disponível, o síndico começa a pagar os credores preferenciais(credores trabalhistas) e depois os outros credores. A ordem das preferências de credores ser seguida:

- 1 Créditos trabalhista;
- 2 Créditos fiscais e parafiscais;
- 3 Encargos da massa;
- 4 Dívida da massa;
- 5 Crédito com direito real de garantia;
- 6 Crédito com privilégio especial sobre determinados bens;
- 7 Créditos com privilégio geral;
- 8 Crédito quirografários.

Depois determinar o pagamento do passivo o síndico deve prestar contas da sua administração.

FLUXOGRAMA DOS PRINCIPAIS AUTOS DA FALÊNCIA



2. CONCORDATAS

2.1 Generalidades

No sentido etimológico, concordata significa acordo, combinação, conciliação, ou seja, um acordo entre devedor e credor. Antes do Decreto-Lei n.º 7,661/45, a concordata dependia sempre da anuência dos credores, era vista exclusivamente pelo sentido etimológico.

No sentido jurídico a concordata é um processo que favorece a empresa comercial possibilitando a sua recuperação. Nesse sentido, a concordata passa a não mais depender da opinião dos credores, depende agora da sentença judicial.

A concordata é extremamente ligada a falência e embora tenham características em comum, a concordata tem suas peculiaridades. Uma delas é o fato de apenas o devedor poder requerer a concordata, visto que somente a ele interessa o adiamento do pagamento de suas obrigações.

Outra peculiaridade da concordata é o fato de só atingir credores quirografários. Enquanto a falência atinge todos os credores, como os de garantia real e os privilegiados, a concordata atinge apenas os credores simples, por duplicatas, notas promissórias e outros créditos sem preferência.

Diferentemente da falência, na concordata o concordatário não cessa suas atividades, continua exercendo seu comércio, com restrições apenas no que se refere a venda de imóveis. O concordatário não pode vender ou onerar seus bens imóveis sem a autorização do juiz, e caso deseje vender ou transferir seu estabelecimento, deve ter além da autorização do juiz, ter o consentimento de todos os credores habilitados na concordata (art. 149, LF).

As instituições financeiras, empresas de serviços aéreos, seguradoras e as sociedades irregulares, são empresas impedidas do requerimento de concordata porém passíveis do pedido de falência.

2.2 Do Requerimento

Para que o devedor possa requerer a concordata, deve observar alguns quesitos fundamentais, pois de acordo com o artigo 140 a falta de um deles é causa de impedimento no pedido da concordata podendo levar à falência. Os quesitos são:

- devedor deve ser registrado na Junta Comercial (ou Cartório) e deve ter arquivado também todos os livros e documentos necessários para o exercício do comércio;
- o devedor não pode ter pedido concordata a menos de cinco anos ou ter deixado de cumprir concordata requerida em mais tempo;
- não pode ter condenação criminal por crime falimentar, contra o patrimônio, fé pública, propriedade industrial ou economia popular.

Além de observar esses quesitos, o devedor deve apresentar alguns elementos que comprovem o seu estado econômico. São eles:

- Proposta de pagamento, de acordo com os prazos estabelecidos pelo artigo 156 da LF;
- contrato social da empresa;
- Certidão na Junta Comercial, provando que exerce o comércio a mais de 2 anos;
- prova de não ter título protestado por falta de pagamento;
- prova de não ter condenação criminal;
- prova de não ter pedido concordata a menos de cinco anos;
- duas demonstrações financeiras, sendo uma a do último exercício e a outra elaborada para o pedido da concordata;
- ativo que corresponda a mais de 50% do passivo quirografário;
- inventário de todos os bens;
- créditos a receber;
- listagem dos credores;
- certidão negativa de execução fiscal;
- e outros documentos a critério do Ministério Público.

Verificada toda documentação, e esta estando em ordem, o juiz decretará o despacho que determinará o processamento do pedido. Nomeará o comissário obedecendo o art.161, § 1º, IV; art. 60, LF).

Depois de decretada a concordata, os credores podem requerer o embargo da mesma, observando o artigo 143 da LF, onde constam os fundamentos para embargos. O prazo para a concordata ser embargada é de cinco dias após o pedido.

2.3 O Comissário

Para a escolha do comissário serão observadas as mesmas normas estabelecidas para a escolha do síndico, ou seja, será escolhido entre os maiores credores e caso estes se recusem, será nomeado pelo juiz (comissário dativo).

A principal diferença entre o síndico e o comissário, além de um atuar na falência e o outro na concordata, respectivamente, é o fato do síndico exercer função de administrador da massa falida enquanto o comissário exerce a função de fiscal da concordata.

Dentre as principais funções do comissário estão (art.169, LF):

1. Tornar pública a concordata em órgão público, para os interessados;
2. Fiscalizar os procedimentos do devedor no processo da concordata;
3. Examinar os livros e papéis do devedor, verificar ativo e passivo;
4. Indicar perito contador;
5. Apresentar relatório constando o estado econômico do devedor, as razões do pedido de concordata, correspondência entre o ativo e o passivo, o procedimento do devedor antes e depois da concordata;
6. Elaborar quadro geral dos credores, etc.

2.4 Modalidades de Concordatas

Segundo a legislação vigente, existem duas espécies de concordatas que são a preventiva e a suspensiva, que veremos com mais detalhes posteriormente. E dentro dessas duas espécies existem três modalidades de concordatas: a concordata moratória, a concordata remissória e a concordata mista.

Na concordata moratória, também chamada dilatária, o prazo de pagamento dos créditos são prorrogados, ou seja, é feita uma concessão ao devedor para que este tenha mais tempo para se reestruturar e pagar suas obrigações.

Na concordata remissória o devedor recebe um abatimento concedido pelos credores no pagamento à vista, ou seja, remissão parcial da dívida.

A concordata mista ou dilato-remissória prevê tanto o aumento do prazo de pagamento quanto o abatimento dos créditos. Atualmente é a modalidade mais utilizada.

2.5 Concordata Preventiva

A concordata preventiva é aquela requerida por devedor comerciante que não tem condições de pagar seus credores porém deseja impedir uma possível falência visto que considera ser possível sua recuperação econômica. A concordata preventiva, como o próprio nome diz, previne, antecipa, evitando uma possível falência.

Como já foi citado anteriormente, o devedor ao requerer a concordata preventiva deve observar os quesitos estabelecidos por lei, bem como apresentar os elementos solicitados pelo Ministério Público (art. 156, LF).

Requerida a concordata preventiva, verificada todos os elementos, dá-se início ao processo, ou seja, aos autos principais da concordata. O juiz nomeia o comissário que imediatamente assume o compromisso junto a cartório e começa a cumprir suas atividades a começar pela publicação, em órgão oficial, do lugar e a hora que poderá ser encontrado. Em seguida o comissário deve designar um perito contador para o exame da escrituração do concordatário bem como a verificação de fraudes ou manipulações nas demonstrações financeiras da mesma. Vale ressaltar que as atribuições do perito na concordata são as mesmas no processo de falência.

Após designar o perito, o comissário deve elaborar o quadro geral de credores, que é baseado na lista inicial constante dos documentos recebidos pelo devedor no requerimento da concordata e nas sentenças do juiz. No quadro geral de credores devem constar todos os

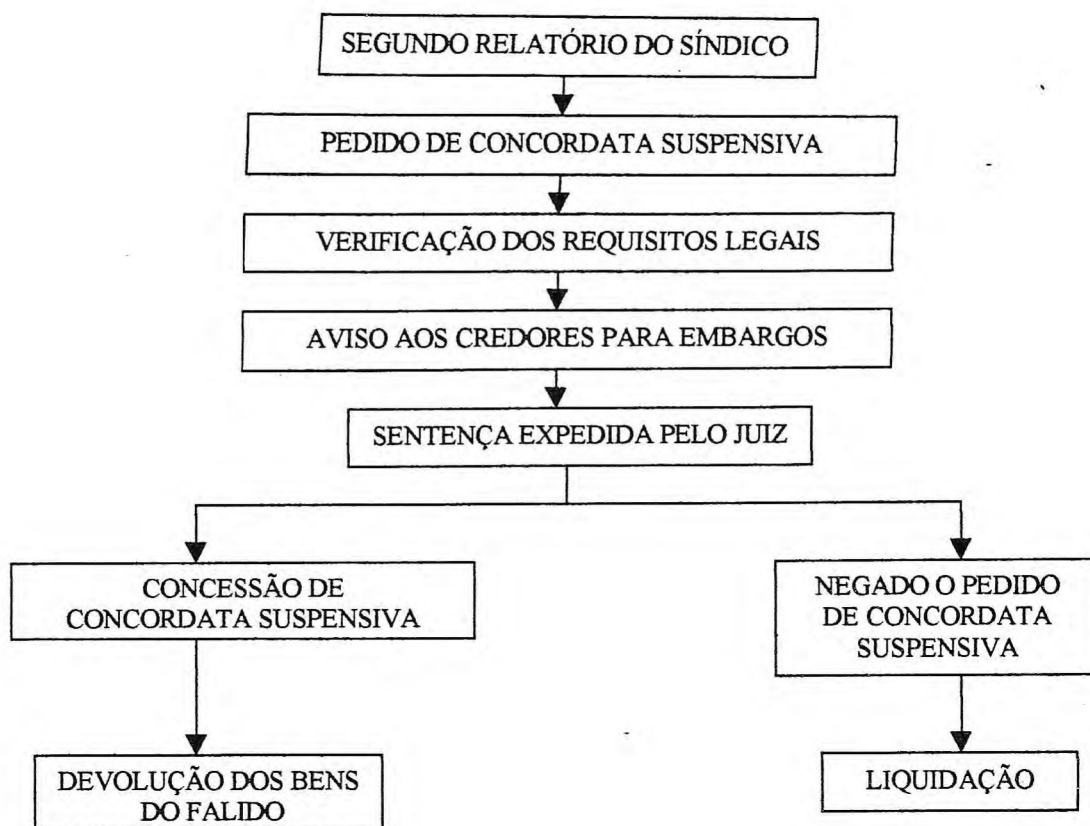
credores quirográficos, com domicílio e residência de cada um, a natureza e o valor dos respectivos créditos.

Deve também, o comissário elaborar um relatório constando a situação econômica do devedor, as razões da concordata, a correspondência entre o ativo e passivo e os procedimentos do devedor (art. 169, X, "a" e "b"). Esse relatório deve ser apresentado juntamente com o laudo do perito e num prazo de cinco dias após a apresentação do quadro geral de credores.

De acordo com artigo 176 da LF, caso não hajam embargos ou estes não forem procedentes, o juiz decretará a concordata preventiva. Caso contrário, decretará a falência.

Terminado o processo preliminar e decretada a concordata, inicia-se o cumprimento da mesma. Deve o concordatário efetuar os depósitos obrigatórios cumprindo os prazos estabelecidos no requerimento da concordata (art. 156, LF). Caso o concordatário não cumpra o estabelecido, a concordata é rescindida podendo o juiz decretar a falência. Feitos os depósitos o devedor deve requerer ao juiz o encerramento da concordata.

FLUXOGRAMA CONCORDATA PREVENTIVA

FLUXOGRAMA DA CONCORDATA SUSPENSIVA

2.6 Concordata Suspensiva

A concordata suspensiva é outra modalidade de concordata que diferente da preventiva, é requerida apenas por devedor que já se encontre em processo de falência. Ela tem exatamente o objetivo de suspender a falência, propondo uma melhor forma de pagamento aos credores sem que ocorra a liquidação da empresa.

O falido deve requerer concordata suspensiva cinco dias após a entrega do segundo relatório do síndico (art. 63, XIX, LF), propondo aos credores o pagamento de 35% à vista ou 50% num prazo de até dois anos. É importante ressaltar que serão quitadas apenas as dívidas quirografárias ficando as demais livres para solicitarem a execução dos créditos.

Requerida a concordata serão examinados dois quesitos:

- a falência, como já foi citado;
- ausência de denúncia ou queixa no inquérito judicial (inexistência de crime falimentar).

Se o pedido da concordata estiver nos termos e caso os credores não apresentem embargos, o juiz conceberá a concordata suspensiva.

Concedida a concordata, deve o falido, agora concordatário, cumprir o estabelecido. O prazo para o cumprimento começa a partir da data da sentença. Caso o concordatário não cumpra suas obrigações, será decretada a falência, iniciando ou continuando a liquidação da empresa.

De acordo com a Lei das Falências, em seu artigo 186, a pena de detenção de seis meses a três anos será aplicada ao devedor nos seguintes casos:

- 1 Gastos pessoais ou familiares, maiores que o seu capital;
- 2 despesas gerais da empresa injustificáveis pela sua natureza ou valor, em relação ao capital, tipo de atividade e outras circunstâncias;
- 3 uso de meios ruinosos para obter recursos e atrasar a declaração da falência, como vendas por menos do preço corrente, ou reforma de título de crédito.
- 4 abuso de responsabilidade de mero favor;
- 5 prejuízos em operações arriscadas, inclusive transações em Bolsas;
- 6 inexistência dos livros obrigatórios ou escrituração atrasada, lacunosa, defeituosa ou confusa;
- 7 falta de apresentação do Balanço, dentro de sessenta dias após a data fixada para o seu encerramento, à rubrica do juiz sob cuja jurisdição estiver o seu estabelecimento principal.

A pena de reclusão de um a quatro anos será aplicada nos casos em que o falido:

1. Simular capital para obter mais crédito;
2. desviar bens;
3. simular despesas ou perdas de dívidas ativas ou passivas;
4. perdas avultadas em operações de puro acaso, como jogos de qualquer natureza;
5. falsificar ou alterar a escrituração;
6. omitir, na escrituração obrigatória ou não, lançamentos, ou fazer lançamentos falsos;
7. destruir ou inutilizar os livros obrigatórios.

É importante observar que a lei também determina penalidade para terceiros, que de alguma forma contribuíram para a ocorrência do crime falimentar. A lei prevê que aquele que ocultar ou desviar bens da massa, apresentar títulos falsos na declaração de falência, e reconhecer como verdadeiros créditos falsos, terá uma pena de um a três anos de reclusão.

Ao síndico que der informações erradas, apresentar pareceres e extratos dos livros do falido falsos ou inexatos também poderá ter uma punição de um a três anos de reclusão; assim também como o juiz, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça, o leiloeiro que, direta ou indiretamente, adquirir bens da massa, ou obter algum lucro com os mesmos.

Como podemos observar, a figura do perito contábil é imprescindível nos processos de falência principalmente na verificação de crimes falimentares cometidos pelo devedor, pois irá auxiliar o síndico na verificação dos livros contábeis da empresa, ou seja, observará toda a movimentação da mesma, detectando ou não erros e/ou fraudes.

Depois de verificada a ocorrência do crime falimentar, o juiz poderá decretar a prisão preventiva do falido e de todas as pessoas envolvidas no ato criminoso. A partir do encerramento da falência começa a correr a data da prescrição do crime falimentar que opera-se em dois anos (art. 132, LF).

3. CRIMES FALIMENTARES

3.1 Generalidades

Crime falimentar pode ser conceituado como um ato culposo ou doloso cometido antes ou durante a declaração de uma falência com o objetivo de enganar, falsear ou prejudicar terceiros em benefício próprio.

Para que ocorra o crime falimentar é imprescindível a existência de um devedor comerciante e conseqüentemente um processo de falência, pois do contrário não se caracterizaria crime falimentar. Outro quesito é a existência de atos expressos na Lei das Falências que veremos posteriormente.

É importante ressaltar que embora o comerciante falido seja considerado o sujeito ativo de um crime falimentar, outras pessoas, além dele, podem ser enquadradas nesse crime, desde que tenha contribuído e/ou se beneficiado com a ocorrência da mesma. Pessoas como o síndico, administradores, gerentes, perito inclusive o juiz, entre outros, podem ser enquadrados em crimes falimentares.

Os crimes falimentares podem ser classificados como:

- Próprios: praticados pelo próprio falido.
- Impróprios: praticados por terceiros.
- Pré-falimentares: praticados antes da declaração de falência.
- Pós-falimentares: praticados após a declaração de falência.

3.2 Penalidade

As penas previstas para os casos de crimes falimentares podem ser, pena de detenção e pena de reclusão. A pena de reclusão, embora imponha a prisão, ou seja, o isolamento, admite o livramento condicional. Enquanto a pena de detenção, mais grave, impõe o isolamento e somente admite a condicional em casos excepcionais (art.30 do Código Penal).

4. PERÍCIA CONTÁBIL

4.1 Generalidades

Segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC-T-13) "a perícia contábil é o conjunto de procedimentos técnicos que tem por objetivo a emissão de laudo sobre questões contábeis, mediante exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, avaliação ou certificação". Ou seja, a perícia contábil é o trabalho realizado por profissional especializado, contador, que emite opinião, serve como prova para auxiliar uma autoridade na resolução de conflitos.

A perícia contábil pode ser de origem judicial, extrajudicial, administrativa ou especial. Nesse trabalho abordaremos apenas a perícia judicial.

A perícia judicial é a que fornece subsídios ao juiz para a emissão de sentença sobre determinado fato, ou seja, serve como prova para que o juiz possa julgar determinada questão de cunho técnico-científico. O próprio Código Processual Civil (CPC) em seu artigo 145 cita que "Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico e científico, o juiz será assistido por perito..."

4.2 O perito

Perito é uma pessoa especializada em determinado assunto, ou seja, é um *expert* em determinado matéria. Perito contábil é um profissional habilitado nomeado pelo juiz para opinar sobre questões técnicas em contabilidade.

O perito contábil deve ser contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade, e ser profissional competente, com conhecimento das Normas Brasileiras de Contabilidade, e deve estar atualizado nas técnicas contábeis.

Dentre os deveres do perito estão:

- Exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade, dignidade e independência profissional;

- guardar sigilo sobre o que souber em razão de suas funções;
- zelar pela sua competência;
- comunicar a justiça e ao cliente, eventual circunstância adversa que possa influenciar no trabalho pericial;
- observar todos os fatos e circunstâncias antes de responder os quesitos formulados;
- se for substituído deve inteirar seu substituto de todos os fatos;
- caso renuncie o seu trabalho, deve evitar declarações públicas dos motivos da renúncia;
- manifestar, a qualquer tempo, a existência de impedimento para o trabalho.

4.3 Honorários

Honorários são remunerações pecuniárias de trabalho pagas por serviços prestados em cargo facultativo em profissão liberal.

Quanto aos honorários periciais as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC-P-2) estabelecem que os honorários devem ser calculados de acordo com os seguintes fatores:

- a) Relevância, o vulto e a complexidade dos serviços;
- b) As horas que serão utilizadas para a execução do trabalho;
- c) A qualificação do pessoal técnico que irá participar;
- d) O prazo de entrega do laudo;
- e) A forma de reajuste, se houver;
- f) O lugar onde será prestado o serviço, os custos de viagem, se houver.

Depois de sua nomeação, o perito deve vasculhar os autos do processo procurando ter um pleno conhecimento da questão, e de todos os fatos. Deve saber, previamente, os recursos disponíveis para a realização do trabalho, da acessibilidade dos dados, e do tempo que vai despender na execução da tarefa.

Com base nessas informações, deve fazer o planejamento da perícia e estabelecer honorários justos e condizentes com o trabalho realizado.

A petição dos honorários do perito judicial deve ser entregue junto a Declaração de Comprovação de Especialidade dos Peritos⁴

Na petição de honorários deve constar o planejamento das horas utilizadas no trabalho justificando o valor ofertado. Algumas empresas especializadas no trabalho pericial elaboram tabelas de honorários fixas que variam de acordo com a carga horária e a complexidade dos trabalhos.

Existem casos em que o juiz faz o arbitramento de honorários. Isso ocorre quando as petições não estão contempladas com planejamento transparentes e claros objetivos das horas ofertadas.

Os artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil preceituam:

“Art. 19. Salvo as disposições concernentes a justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos autos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhe o pagamento desde o início até a sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

§ 1º. O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual.

§ 2º. Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Art.33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único: o juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração...”

Podemos observar que o juiz poderá determinar um depósito prévio pelo autor, no caso de perícia de ofício. O réu só deposita os honorários se requerer o exame individualmente.

Entendemos que o perito tem o direito de requerer do Magistrado que a parte obrigada ao pagamento efetue previamente o depósito, pois, entregando seu laudo em cartório sem que os honorários estejam sob custódia do Juízo, isso poderá prejudicar o perito no ressarcimento do seu trabalho.

4.4 Laudo Pericial

Laudo pericial é o pronunciamento de *expert* sobre questões submetidas a sua apreciação. Ou seja, o laudo é a conclusão ou resultado do trabalho do perito que serve como prova pericial.

O laudo pericial deve conter em sua estrutura alguns componentes básicos como:

- Prólogo de encaminhamento – identificação do perito e pedido de anexação dos autos, contendo o número dos autos, vara, número do processo, autores e réus.
- Quesitos – são questões formuladas pelas partes a serem respondidas pelo perito.
- Respostas – respostas do perito ao quesitos formulados. Devem ser fundamentadas evitando simples respostas positivas ou negativas (sim ou não).
- Assinatura do perito.
- Anexos – servem para reforçar as respostas; são as ilustrações ou comprovações das respostas.
- Pareceres – os pareceres de outros profissionais não são peças fundamentais dos laudos, porém nele podem constar enriquecendo o trabalho do perito.

De acordo com as Normas Periciais, o laudo deve ser apresentado em papel de boa qualidade, tamanho ofício, sem timbre, de preferência datilografados ou impressos em espaço duplo e com margem esquerda mínima de três centímetros para facilitar o arquivamento.

O laudo pericial é elaborado pelo perito. Os assistentes técnicos⁵ elaboram pareceres que são anexados ao laudo.

Pode ocorrer o laudo coletivo que é realizado por uma junta de peritos. Nesse caso podem ocorrer discordância entre eles. Caso isso ocorra, deve o perito discordante elaborar à parte.

É importante ressaltar que os laudos variam de acordo com a sua finalidade. Dependem muito “do que precisam esclarecer”, por isso elementos como, por exemplo, os quesitos, nem sempre constaram nos laudos, e nem por isso ele deixará de ser bem elaborado.

BSFEA

De acordo com as Normas Brasileiras sobre Perícia Contábil (NBC-T-13), não havendo quesitos, "a perícia será orientada pelo objeto da matéria".

5. PERÍCIA CONTABIL EM FALÊNCIAS E CONCORDATAS

5.1 Generalidades

Abordamos anteriormente aspectos gerais de falência, concordatas e do trabalho pericial, com o objetivo de facilitar a abordagem da aplicação da perícia nesses casos.

Falências e concordatas são consideradas os maiores campos de aplicação da perícia contábil pois são definidas através de ação judicial que utiliza como prova a contabilidade da empresa, que é verificada por perito habilitado.

A importância da perícia nas ações falimentares é tão aparente que a própria lei dispõe a sua feitura, conforme o inciso V do artigo 63 da Lei das Falências:

"art.63. Cumpre ao síndico, além de outros deveres que a presente lei lhe dispõe:

V. designar, comunicando ao juiz, perito-contador, para proceder ao exame da escrituração do falido, e ao qual caberá fornecer os extratos necessários à verificação dos créditos, bem como apresentar, em duas vias, o laudô do exame procedido na contabilidade."

No decorrer deste trabalho, vamos verificar também que a aplicação da perícia nos casos falimentares tem suas particularidades, ou seja, se diferenciam, em alguns aspectos, dos outros tipos de perícia, das outras formas de aplicação da perícia.

5.2 Perícia na Falência

Como verificamos anteriormente, logo que o síndico arrecada os livros da massa falida, deve designar um perito contador para proceder ao exame da escrituração do falido.

Os principais procedimentos do perito, após a sua nomeação são:

- a) Informar todos os créditos habilitados na falência separados de acordo com a sua natureza:
 1. Créditos com direitos reais de garantia;
 2. Créditos com privilégio especial sobre determinados bens;
 3. Créditos com privilégio geral e,
 4. Créditos quirografários.

- b) Elaborar laudo pericial após exame nos livros da escrituração contábil do falido verificando se está atrasada, lacunosa, defeituosa ou confusa, apontando irregularidades encontradas mesmo que estas não tenham contribuído para a quebra da empresa.
- c) Verificar as causas da insolvência, investigando a existência de crimes falimentares (ver os casos no capítulo 3).

Na verificação dos créditos o perito deve verificar a legitimidade do crédito, como está escriturado, que documentos sustentam os registros, as datas das operações, os números de documentos, os vencimentos comprovando que o credor realmente tem seus direitos assegurados.

O perito deve também fazer um levantamento de todos os bens realizáveis para que o síndico possa planejar seu fluxo de caixa.

Nas perícias em falências raramente existe elaboração de quesitos. Pode acontecer, por exemplo, que um credor sentindo-se lesado pela massa falida e suspeitando ter havido crime falimentar, ou seja, fraude, formule quesitos. Isso, na prática, raramente acontece, e quando ocorre cabe ao perito responder os quesitos.

Na verificação das causas de insolvência, o perito pode analisar as demonstrações contábeis da empresa calculando os índices de liquidez, rentabilidade, endividamento e etc. Esses índices ajudar a descobrir as causas da falência e a verificar se realmente a empresa não tem condições de se recuperar.

Podemos citar alguns índices (quocientes) que ajudam o perito a emitir uma opinião mais precisa em relação a situação da empresa falida:

- Grau de Imobilização do Capital próprio - indica a utilização de recursos próprios para garantir os investimentos, ou seja, a porcentagem de capital próprio aplicada em valores permanentes.
- Grau de Imobilização do Investimento Total - parcela de recursos totais aplicada no ativo permanente.
- Rotação do Ativo Imobilizado - grau de retorno nos investimentos em imobilizações técnicas.

- Liquidez Imediata - indica a porcentagem de compromissos que a empresa pode liquidar imediatamente.
- Liquidez Corrente - capacidade que a empresa tem para pagar obrigações de curto prazo.
- Liquidez Seca - capacidade de pagar obrigações de curto prazo sem precisar contar com o estoque.
- Liquidez Geral - capacidade para solver todos os seus compromissos.
- Capital de Giro Próprio - capacidade de valorização do investimento inicial.
- Grau de Endividamento - grau de utilização dos capitais obtidos pela empresa.

Esses índices são apenas alguns dentre muitos que podem ser utilizados na análise das demonstrações contábeis. Podemos verificar como o cálculo dos índices pode ajudar no trabalho do perito e como é importante que seja feita uma análise nas demonstrações contábeis da empresa nos casos de falências e concordatas, através de um laudo de perícia contábil em um caso de falência, em anexo.

5.3 Perícia na Concordata Preventiva

Quando é requerida a concordata preventiva, o devedor requerente deve apresentar uma série de documentos contábeis como Balanços e Demonstrações de Resultado entre outros (descriminados no capítulo 2), e muitas vezes o responsável técnico pela contabilidade do devedor não sabe elaborar esses relatórios. Pode então, o devedor solicitar, extrajudicialmente, o trabalho de um perito para a feitura desses relatórios. Essa pode ser a primeira participação do perito na concordata.

Depois de proferir o despacho determinando o processamento do pedido de concordata, o juiz nomeará um comissário que indicará o perito.

Como a concordata preventiva é considerada um "remédio" para evitar a falência, o perito tem a função principal de verificar se a empresa realmente tem condições de se recuperar e honrar seus compromissos (quirografários) nos prazos estabelecidos em lei.

Basicamente, o perito deve verificar:

- Balanço Patrimonial feito especialmente para o pedido de concordata observando sua coerência, vasculhando falhas e irregularidades;
- verificar os credores habilitados, separando-os em quirografários, privilegiados, e garantidos, visto que a concordata só atinge os primeiros;
- verificar o fluxo de caixa;
- a capacidade de realização do ativo;
- volume de vendas, verificando se estão de acordo com as notas fiscais emitidas e se o volume é considerável;
- margem de lucros;
- fazer levantamento dos custos e despesas;
- verificar prazo de recebimento das duplicatas;
- verificar prazo para pagamento das obrigações;
- capacidade de produção de imobilizado;
- mercado da empresa e o conceito da mesma;
- escrita contábil;
- graus de liquidez (índices);
- rentabilidade da empresa;
- endividamento da empresa;
- capital de giro próprio;
- quanto utiliza de capital de terceiros;
- motivo de insolvência e etc.

Como observamos, o perito deve examinar uma infinidade de elementos para emitir uma opinião precisa da situação da empresa.

É muito comum ocorrerem concordatas fraudulentas com o objetivo de lesar credores, por esse motivo o perito deve ser profissional perspicaz e conhecedor das técnicas contábeis para identificar qualquer que seja a irregularidade. Um erro do perito pode levar a uma sentença equivocada, por parte do juiz, e prejudicar as partes.

Depois de verificar o necessário, deve o perito emitir laudo pericial dando ao juiz condições decretar sentença aceitando o pedido de concordata ou decretando a falência. O laudo deve ser anexado ao relatório do comissário que será entregue em cartório no prazo de cinco dias após a publicação do Quadro Geral de Credores.



5.4 Perícia na Concordata Suspensiva

A concordata suspensiva tem função de suspender uma falência já decretada. É requerida cinco dias após a entrega do segundo relatório do síndico, no processo de falência.

Observamos anteriormente, que o síndico solicita o trabalho pericial antes de entregar o primeiro relatório ao juiz. Podemos concluir então, que no ato do requerimento de concordata suspensiva, já foi realizado trabalho de perícia nas movimentações contábeis da empresa.

Esse tipo de concordata não merece atenção pois de acordo com o projeto de Lei n° 4.376/93, a concordata suspensiva deixa de existir dando lugar a chamada "recuperação da empresa" que é uma chance à empresa de se recuperar econômica e financeira, através de transformação, incorporação, fusão ou cessão, alteração ou substituição total ou parcial dos administradores, aumento do capital social, arrendamento, constituição de garantias reais ou pessoais, entre outros.

5.5 Diferenças: perícia em falência e concordata e outras perícias

Embora as funções e procedimentos do trabalho pericial sejam iguais em todas as aplicações da matéria, encontramos alguns pontos diferentes no caso de falência e concordata:

1. Nomeação

Nos processos de falência e concordata o perito é nomeado pelo síndico e comissário, respectivamente. Nos outros tipos de perícia o perito é nomeado pelo próprio juiz, podendo as partes indicarem seus peritos, os chamados assistentes técnicos, o que não ocorre na falência e concordata.

2. Formulação de Quesitos

Na prática não ocorre formulação de quesitos na perícia em falência e concordata, o laudo é orientado pelo objetivo da matéria. Enquanto nas periciais são formulados quesitos pelas partes, e cabe ao perito respondê-los nos laudos.

3. Honorários

Quanto aos honorários, encontramos também diferenças. No caso de perito de falência e concordata a Lei nº 7.661/45 estabelece que o salário do perito deve ser arbitrado pelo juiz, até o máximo de duas vezes o salário mínimo vigente na região; no caso de trabalho excepcional, se a massa tiver condições e o juiz autorizar, ajustar o salário além daquele máximo. No caso de verificação de contas, o perito receberá um salário de valor igual à metade do salário mínimo da região.

Nas outras perícias, o perito faz sua oferta com base no planejamento das horas trabalhadas e na complexidade dos trabalhos, podendo o juiz arbitrar honorários caso considere a oferta injusta.

CONCLUSÃO

Na monografia apresentada podemos concluir que o trabalho pericial é peça fundamental em todo processo lastreado por dúvidas e controvérsias de partes litigantes. Principalmente o trabalho do perito contábil, que deve manter adequado nível de competência profissional, estar sempre atualizado com as normas da profissão contábil, com as técnicas e sistemas utilizados e aceitos pela legislação pertinente, além de ser pessoa de boa conduta moral e ética, visto que, além de assumir uma responsabilidade judicial, assume também uma responsabilidade social.

No caso dos processos de falência e concordata, o perito pode contribuir tanto judicialmente, quando é indicado pelo síndico ou comissário, como extrajudicialmente, quando o devedor solicita seus trabalhos na elaboração de relatórios e Demonstrações Contábeis que são exigidas no requerimento da falência e concordata.

Podemos verificar que, para o perito contábil realizar um trabalho satisfatório, nos casos de falência e concordata, é necessário ter conhecimentos básicos de todo o processo, ou seja, de todos os autos do processo em questão e da Lei das Falências principalmente no que diz respeito a crimes falimentares, pois uma das suas principais funções é a verificação da existência de atos fraudulentos nesses processos. Além disso, deve conhecer a organização do Sistema Judiciário e noções do seu funcionamento.

Obsevamos que a perícia aplicada à falência e concordata, embora obedeça as regras gerais da função pericial, tem suas peculiaridades e diferenças.

A grande responsabilidade do perito é cumprir sua função (exames e análises) de modo que o laudo, que é a prova pericial, traga aos autos a verdade dos fatos, para que não ocorram injustiças nas transferências patrimoniais, sempre direcionando o juiz à justa sentença.

BIBLIOGRAFIA

- ALMEIDA, Amador Paes. **Curso de Falência e Concordata**. 14ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 1996.
- FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **Roteiro das Falências e Concordatas**. 15ª edição, São paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.
- MAGALHÃES, Antônio de Deus Farias. **Perícia Contábil**. 2ª edição, São Paulo: Editora Atlas, 1998.
- REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. 14ª Edição, local: São Paulo da editora: Saraiva, ano 1995.
- SÁ, A. Lopes. **Perícia Contábil**. 2ª edição, São Paulo: Editora Atlas, 1996.
- ALMEIDA, Mario Martins. Perícia Contábil em Concordatas e Falências. **Revista Brasileira de Contabilidade**. Nº p. 73-78, mês, ano.
- SILVA, Antônio Carlos Morais. A Prova Pericial. **Revista Brasileira de Contabilidade**. Nº 113 p. 33-37, Setembro, 1998.
- SILVA, Antônio Carlos Morais. Honorários Periciais. **Revista Brasileira de Contabilidade**. Nº 117 p. 56-63, Maio, 1999.
- BRASIL, Decreto -Lei 7661, de 21 de junho de 1945. Dispõe sobre falências e Concordatas. **Lei das Falências**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.
- BRASIL, Resolução CFC Nº 733 de 22 de Outubro de 1992. Dispõe sobre normas profissionais de perito contábil. **Conselho Federal de Contabilidade**, Brasília, 1993.

ANEXO

LAUDO PERICIAL

EXMO SR DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

**PROCESSO N.º 4403/96
AUTOR – CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU – SANTA CRUZ SIDERURGIA LTDA
AÇÃO ORDINÁRIA DE FALENCIA**

MARIA DAS GRAÇAS SOUZA MENDES,
Contadora/Auditora devidamente registrada no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará – CRC/CE sob n.º 00.001, Bacharel em Ciências Contábeis, Perita Contábil nomeada no processo supra, pelo Dr. JOÃO SOARES MOTA, síndico da massa falida da empresa SOUZA CRUZ SIDERURGIA LTDA, tendo concluído a nobre missão que lhe foi confiada, vem, mui respeitosamente, perante esse Douto Juízo, observados os termos dos arts. 421 a 429 do nosso Código de Processo Civil e as Normas Brasileiras de Perícia e do Perito Contábil (Resoluções CFC n.º 731 e 733/92 e NBC T 13), expor o resultado de seu trabalho a alta apreciação de Vossa Excelência, sendo que o mesmo encontra-se consubstanciado no seguinte:

CONSIDERAÇÕES GERAIS

A nomeação desta perita foi através do r. despacho às fls. 473, com publicação em 10/04/98.

O início dos trabalhos periciais ocorreu em 14 abril de 1998, às 13 horas, no Fórum Local.

Houve solicitação de documentos, por parte desta perita, para elaboração do referente Laudo, os quais foram apresentados pelo contador da Ré, Dr. Cleber.

Para levantamento e confecção do presente relatório contábil, foram utilizados os Livros Diários de números 05 a 08, além de um levantamento nos documentos existentes, que estavam na sala dos encarregados, na siderúrgica e, hoje estão depositados na residência da Sra. Maria Cristina Souza, irmã dos representantes legais.

03/04/98

SANTA CRUZ SIDERÚRGIA LTDA

CREDORES HABILITADOS NA FALÊNCIA

PROCESSO N.º	HABILITADOS
4.403/96	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
4.404/96	MINERITA - MINÉRIOS ITAÚNA LTDA
4.405/96	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA
4.620/97	INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
4.685/97	AVEPE - ALMEIDA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
5.527/98	BANCO BRADESCO S/A

ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

1. GRAU DE IMOBILIZAÇÃO DO CAPITAL PRÓPRIO

Indica até que ponto o capital próprio está imobilizado. Indica a utilização de recursos próprios para garantir os investimentos. Na insuficiência de capital próprio é recomendável o uso de recursos de terceiros de longo prazo. Podemos notar que do ano de 1.992 a 1.994 existem capitais de terceiros no financiamento do Ativo Permanente. Em 1.995, indica a existência de recursos próprios no giro dos negócios.

2. GRAU DE IMOBILIZAÇÃO DO INVESTIMENTO TOTAL

Exprime a parcela dos recursos totais que se encontra aplicada no Ativo Permanente. Podemos notar que em 1.992, 65% dos investimentos estavam aplicados no Ativo Permanente, em 1.993, 59%; em 1.994, 58% e em 1.995, 31% aplicados. O restante estava aplicado no Ativo Circulante e Realizável.

3. ROTACÃO DO ATIVO IMOBILIZADO

Mede o grau de retorno dos investimentos em imobilizações técnicas. Mede a eficiência das aplicações relacionada com o grau de retorno.

4. LIQUIDEZ IMEDIATA

Este quociente mede a proporção de numerário que dever ser mantida pela empresa (Caixa e Bancos) a fim de atender a seus compromissos mais imediatos, durante seus ciclos operacionais. Essa situação evidencia os pagamentos de despesas e outras obrigações correntes, antes de receber ou mesmo vender. Podemos notar que nos anos de 1.992 a 1.995, havia numerário disponível na proporção de menos R\$ 1,00 (hum real) para cada um de seus compromissos.

5. LIQUIDEZ CORRENTE

Destina-se a avaliar a capacidade da empresa para pagar suas obrigações a curto prazo. Por isso, sem a pretensão de estabelecer padrões, afirma-se que este quociente deverá ser, na medida das necessidades da empresa, maior que R\$ 1,00 (hum real), a fim de se manter uma certa margem de segurança financeira para atender ao nível de encaixe. No nosso caso, em nenhum dos exercícios analisados, houve disponibilidade para cumprir os compromissos financeiros.

6. LIQUIDEZ SECA

Como os estoques dependem, para sua realização, de diversos fatores (transformação, vendas, etc.), os quais estão sujeitos a imprevistos (retração de mercado, perecimento, obsolescência, etc.), alguns analistas eliminam os Estoques do Ativo Circulante, a fim de verificar as possibilidades da empresa no atendimento de suas dívidas a curto prazo, sem contar com seus Estoques. É a verdadeira “prova de ácido”, como alguns costumam denominar, já que, para muitas empresas, pela natureza de suas operações, os estoques representam elemento fundamental para sua estrutura financeira (maior volume de vendas à vista, por exemplo). Portanto, este índice mede a capacidade da empresa para pagar suas obrigações sem ser forçada a vender seus estoques, mas, como o quociente de liquidez imediata, ele deve ser interpretado com bastante prudência.

7. LIQUIDEZ GERAL

Este quociente indica a capacidade financeira da empresa para solver todos os seus compromissos para com seus credores de curto e longo prazo. Nessas condições, admite-se, em princípio que tal índice não poderá ser inferior a R\$ 1,00 (um real), salvo em casos especiais em que a empresa não tenha comprometido sua estrutura financeira a curto prazo, o que não é nosso caso. Observamos que dos exercícios analisados, o ano de 1.995 esteve melhor que os anteriores.

8. CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO

O capital de giro próprio de uma empresa determina sua capacidade, maior ou menor, de autofinanciamento de ciclo produtivo. A médio e longo prazos, o capital de giro próprio demonstrará as possibilidades de expansão da empresa com garantia de recursos próprios. Para os investidores, o capital de giro próprio estará correlacionado com a possibilidade de uma valorização de seu investimento inicial, representando, também, a viabilidade de recebimento de dividendos. Se, na apuração do capital de giro próprio, o total do Ativo Permanente, superar o montante do Patrimônio Líquido, estará configurado “o capital de giro negativo”. Em todos os exercícios obtivemos um capital de giro negativo, ou seja, houve uma captação de recursos de terceiros.

9. ROTACÃO DE INVESTIMENTO

O principal meio de se medir sua eficiência seria através de sua produtividade, número de rotações, para se avaliar a capacidade de recuperação desses investimentos totais, além de sua rentabilidade, taxa de remuneração do montante de recurso aplicados pela empresa.

10. GRAU DE ENDIVIDAMENTO PRÓPRIO E ALHEIO

Esses quocientes servem para indicar o grau de utilização dos capitais obtidos pela empresa. Praticamente, o uso de um deles elimina a necessidade de se recorrer ao outro. Por exemplo, se o grau de participação de capitais próprios apresenta um índice de 0,03 (3%), significa que 97% dos investimentos estão sendo financiados com capitais alheios. Se, por outro lado, o grau de participação de capitais alheios apresenta o quociente de 0,97 (97%), significa que os recursos próprios concorrem com 3% do financiamento do investimento total

11. GARANTIA DO CAPITAL ALHEIO

Este quociente, como o anterior, exprime a margem de segurança dos capitais alheios aplicados na empresa. O índice ideal varia em função de uma série de fatores, mas o uso imoderado de capitais alheios, vale dizer, caracteriza uma situação de “overtrading”, ou seja, as atividades da empresa são elevadas acima de sua capacidade real. (comum em conjuntura inflacionária dos anos de 1.992 a 1.995).

12. GRAU DE INSOLVÊNCIA

Através de tratamento estatísticos, consiste em relacionar alguns quocientes, atribuindo pesos aos mesmos, e somando e subtraindo valores obtém-se a faixa de “insolvência (-3 a -7), penumbra (0 a -3) e solvência (0 a 7)”.

RELATÓRIO CONTÁBIL

Com base nas informações fornecidas, apresentamos os resultados dos exames periódicos, nas demonstrações contábeis de SANTA CRUZ SIDERURGIA LTDA.

Tendo em vista que o nosso objetivo é oferecer algumas observações sobre o comportamento histórico da empresa, que nos foram possíveis ressaltar, à vista dos dados disponíveis.

A estrutura patrimonial da empresa apresenta-se um elevado índice de imobilização de seu investimento total, denotando uma aplicação concentrada em 1994.

Pelo exame da situação financeira, comprova-se a observação de que embora a empresa vem se comportando com uma liquidez em níveis insatisfatórios e apresenta um alto de endividamento desde 1992, isso devido a utilização de capital de terceiros para realizar seu giro. Podemos notar que em 1992, a empresa possuía 3% de capital próprio e 97% de capital de terceiros.

Como o giro da empresa na sua quase totalidade, era de terceiros e estes com a inadimplência, foram causando "furos" no orçamento, uma das causas que acarretou uma insolvência da empresa.

Podemos notar, também, que à época, a situação econômica era de instabilidade total, com mudanças de moedas. Os juros praticados no mercado eram elevadíssimos e o pequeno empresário, o que mais sofria com estas conseqüências do mercado oscilante.

Notamos que em média, desde 1992, a empresa possuía a curto prazo, a quantia inferior a R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real) para quitar a cada R\$ 1,00 (um real), índice muito baixo que, conseqüentemente acarretou a quebra.

A empresa fora constituída em 09/03/88, com registro n.º 312.0280.730-0, na JUCEC. Em 27/03/95 houve a 8ª Alteração Contratual, onde os cotistas Sr. PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA E CLAUDEMIR DE ASSIS, elevam o capital social para R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) além de cederem e transferirem suas quotas para os Srs. RODRIGO SÉRGIO DE SOUZA E LÚCIO FLAVIO DE SOUZA, estudantes, embora emancipados, menores de 21 anos.

Salienta-se que nesta Alteração Contratual há uma cláusula, na letra "G" que consta: "Os sócios recém admitidos juntamente com seu avalista, declaram que assumem todos os deveres e obrigações que vierem ocorrer após a assinatura deste instrumento, não se responsabilizando pelas obrigações anteriores".

Diante dos índices apresentados até 1.994 e em decorrência da clausula contratual, onde a responsabilidade das obrigações anteriores a 27/03/95 são dos sócios Pedro Henrique de Oliveira e Claudemir de Assis.

A sentença da decretação da falência foi promulgada em 28/09/96 e o termo legal da quebra deu-se em 01/01/96. O auto de arrecadação consta em fls. 192 a 196 e a relação de credores em fls. 128.

Todos os bens móveis e imóveis da falida, foram arrecadados e leiloados pela JCJ de Fortaleza, fls. 136 a 138, exceto um caminhão MB ano 91, placa GLQ 2583, conforme consta fls. 105.

Concluindo, a quebra, vista pelos dados contábeis e econômicos apresentados, deu-se pela inadimplência de seus clientes, os juros elevados, a obtenção de capital de giro de terceiros e a inexperiência de seus representantes legais.

Pode-se notar nitidamente que a quebra da empresa já vinha ocorrendo desde 1.992, de fato, como os recém admitidos na sociedade eram inexperientes, para uma empresa deste porte e nesta situação econômica e financeira, com as dificuldades em que o país atravessava e atravessa, não seria outra a consequência senão a quebra.

Este é o Laudo.

Fortaleza, 30 de Abril de 1998.

MARIA DAS GRAÇAS SOUZA MANDES
CRC/MG 00.001

EX.MO SR DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

**PROCESSO N.º 3.971/96
RETE - MINERITA - MINÉRIOS ITAÚNA LTDA
REDA - SANTA CRUZ SIDERURGIA LTDA
AÇÃO DE FALÊNCIA**

MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA MENDES, na qualidade de síndica, vem mui respeitosamente à presença de V. Ex.a para requerer a juntada do Laudo Contábil e que, officie-se a 1ª e 2ª JCJ de Fortaleza a fim de que comuniquem de officio os resultados obtidos em todos processos de reclamações trabalhistas, nos quais a falida figura como Reclamada, constando em cada um deles se fora extinto ou ainda continua em andamento, se quitado por quem ou por qual o meio e se dos bens arrecadados e leiloados ficou algum saldo remanescente e de quanto.

Nestes termos, pede deferimento.

De Fortaleza, 30 de abril de 1.998.

MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA MENDES
CRC Nº 00.001

BALANÇO PATRIMONIAL

	1.992	1.993	1.994	1.995
ATIVO	3.005,04	80.463,33	787.226,06	903.980,17
DISPONÍVEL	101,28	824,58	854,59	(1.595,21)
CAIXA	61,58	373,82	705,33	2.658,99
BANCOS CONTA MOVIMENTO	39,70	450,76	149,26	(4.254,20)
REALIZÁVEL	986,55	31.588,77	322.833,81	620.870,83
DUPLICATAS A RECEBER	100,18	1.710,39	235.858,16	307.841,92
DEVEDORES DIVERSOS	233,58			73.900,58
CRÉDITOS DE IMPOSTOS		592,45	42.179,08	94.078,46
ESTOQUES	406,85	26.814,00	14.913,41	117.851,96
ADIANTAMENTO A FORNECEDORES	129,48		13.133,07	13.101,22
OUTROS CRÉDITOS	8,35	200,56	1.765,25	3.178,87
DEPOSITOS JUDICIAIS	64,23	1.126,50	3.213,00	5.264,73
OBRIGAÇÕES ELETROBRÁS	10,74	270,88	2.723,12	3.334,78
BENS ADQ. ATRAVÉS CONSÓRCIO	0,00	0,00	0,01	2.318,31
DESPESAS DO EXERCÍCIO SEGUINTE	33,14	873,99	9.048,71	
IMOBILIZADO	1.917,21	48.049,97	463.119,16	284.267,87
INVESTIMENTOS	27,33	689,30	5.027,14	4.154,69
IMOBILIZADO	3.188,20	87.745,78	910.849,32	755.345,21
DEPRECIACÃO ACUMULADA	(1.298,32)	(40.385,11)	(452.757,30)	(475.232,03)
DIFERIDO			418,50	436,68
DESPESAS DIFERIDAS			418,50	436,68

BALANÇO PATRIMONIAL

	1.992	1.993	1.994	1.995
<u>PASSIVO</u>	3.005,04	80.463,33	787.226,06	903.980,17
<u>EXIGÍVEL</u>	2.908,67	123.911,54	1.029.080,54	1.439.594,63
IMP E CONTR A RECOLHER	435,77	39.081,55	328.853,82	674.719,05
CONTAS A PAGAR	47,32	1.086,23	104,76	23.836,32
FINANCIAMENTOS	350,84	34.673,49	195.737,19	378.612,94
PROVISÕES	98,06			261.701,89
CREDORES DIVERSOS	859,15	41.022,69	309.450,09	4.295,00
FORNECEDORES	459,85	8.047,58	25.734,68	96.429,43
ADIANTAMENTO DE CLIENTES	657,66		169.200,00	
<u>PATRIMONIO LÍQUIDO</u>	96,37	(43.448,21)	(241.854,48)	(535.614,46)
CAPITAL	1,82	1,82	328.415,00	360.000,00
RESULTADO DO EXERCÍCIO	(560,69)	(28.316,27)	183.207,34	239.434,75
RESERVAS DE CAPITAL	1.042,87	26.346,05	32.282,05	
RESERVA DE C.M. DIF IPC/BTN	(196,38)	(4.952,82)	(49.788,35)	
PREJUÍZOS ACUMULADOS	(191,26)	(36.527,00)	(735.970,52)	(656.179,71)

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS

	1.992	1.993	1.994	1.995
RECEITA BRUTA DAS VENDAS E SERVIÇOS	4.984,16	146.312,05	2.490.266,64	3.227.996,79
VENDAS MERCADO INTERNO	4.360,95	102.979,09	1.925.591,57	1.944.336,25
VENDAS MERCADO EXTERNO	220,37	1.415,75	427.357,72	1.283.660,54
REVENDA DE MERCADORIAS	402,84	41.917,21	137.317,35	
DEDUÇÃO DAS VENDAS E SERVIÇOS	703,51	21.348,84	302.005,36	337.210,42
IMPOSTOS S/VENDAS E SERVIÇOS	703,51	21.348,84	302.005,36	337.210,42
RECEITA LÍQUIDA DAS VENDAS E SERVIÇOS	4.280,65	124.963,21	2.188.261,28	2.890.786,37
CUSTO MERC VENDIDAS E SERVIÇOS	3.931,09	104.297,69	2.071.923,64	2.616.663,85
LUCRO BRUTO OPERACIONAL	349,55	20.665,53	116.337,64	274.122,52
RECEITAS E DESPESAS OPERACIONAIS	1.675,52	81.003,50	1.256.766,59	494.910,78
DESPEAS ADMINISTRATIVAS	149,63	3.715,34	77.845,87	125.626,85
DESESAS COMERCIAIS	408,08	10.632,91	193.806,32	150.507,48
DESPEAS FINANCEIRAS	1.096,19	66.420,40	949.244,54	106.980,06
DESPEAS TRIBUTÁRIAS				94.279,25
DESPEAS INDUSTRIAIS				23.569,10
OUTRAS DESPEAS	38,49	795,23	41.801,41	
RECEITAS FINANCEIRAS	16,86	560,37	5.931,55	6.051,96
LUCRO LÍQUIDO OPERACIONAL	(1.325,97)	(60.337,98)	(1.140.428,95)	(220.788,26)
RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	821,65	32.021,71	1.323.626,29	116.693,24
SALDO CREDOR C. MONETÁRIA	821,36	31.857,40	841.896,14	109.883,74
OUTRAS RECEITAS	0,29	164,31	481.730,15	6.809,50
DESPEAS NÃO OPERACIONAIS	56,36			
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	(560,69)	(28.316,27)	183.207,34	(104.095,02)

SANTA CRUZ SIDERÚRGIA LTDA				
	ÍNDICES DE LIQUIDEZ			
	1.992	1.993	1.994	1.995
IMOB CAPITAL PRÓPRIO	19,89426	1,105913	1,914866989	0,530732255
IMOB INVEST TOTAL	0,655967	0,597166	0,588292466	0,314462506
ROTAÇÃO IMOBILIZADO	2,599694	3,044997	3,163343754	3,570871634
LIQUIDEZ IMEDIATA	0,034820	0,006654	8,30440E-04	-0,001108097
LIQUIDEZ CORRENTE	0,373995	0,261584	0,314541367	0,430173611
LIQUIDEZ SECA	0,234120	0,045188	0,300049392	0,348308926
LIQUIDEZ GERAL	0,373995	0,261584	0,314541367	0,430173611
CAPITAL GIRO PRÓPRIO	(1.820,84)	(91.498,18)	(704.973,64)	(819.882,33)
ROTAÇÃO INVESTIMENTO	1,658600	1,818369	3,163343754	3,570871239
ENDIVIDAMENTO PRÓPRIO	0,032069	-0,539975	-0,307223671	-0,592506869
ENDIVIDAMENTO ALHEIO	0,967930	1,539975	1,307223671	1,592506869
GARANTIA CAPITAL	0,032069	-0,539975	-0,307223671	-0,592506869
GRAU DE INSOLVÊNCIA	-9,199283	-0,658971	-0,19125677	0,58099214

S P P A

GRAU DE INSOLVENCIA		1992	1993	1994	1995
X1	LL/PL*,05	-0,290904	-0,032586	-0,037875	-0,022351
X2	AC+RLP/EX*1,65	0,373995	0,261584	0,314541	0,430173
		0,617092	0,431614	0,518993	0,709786
X3	AC-E/PC*3,55	0,234120	0,045188	0,300049	0,348308
		0,831128	0,160418	1,065175	1,236496
X4	AC/PC*1,06	0,373995	0,261584	0,314541	0,430173
		0,396435	0,277279	0,333413	0,455984
X5	EX/PL*,33	30,18231	2,851936	4,254957	2,687744
		9,960164	0,941139	1,404135	0,886955
FI	X1+X2+X3-X4-X5	-9,199283	-0,658971	-0,191256	0,580992